



INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO

**Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Advocacia Empresarial, Contratos,
Responsabilidade Civil e Família**

DIEGO BATISTA SILVA

**A EXTENSÃO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO AO FILHO
HERDEIRO, SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS**

Brasília – DF

2015

DIEGO BATISTA SILVA

**A EXTENSÃO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO AO FILHO
HERDEIRO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do Curso de Pós-Graduação em Advocacia Empresarial, Contratos, Responsabilidade Civil e Família do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Brasília – DF

2015

DIEGO BATISTA SILVA

**A EXTENSÃO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO AO FILHO
HERDEIRO, SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do Curso de Pós-Graduação em Advocacia Empresarial, Contratos, Responsabilidade Civil e Família do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Membro

Membro

Membro

Dedico essa monografia, primeiramente, a Deus que sempre enriquece minha vida com saúde, sabedoria e amor infinito. Dedico, ainda, à minha noiva Nádia Maria por seu companheirismo, bem como por admirar nela a coragem e determinação de uma pessoa vencedora.

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus pelo dom da vida e por todas as oportunidades de crescimento profissional.

Ao incentivo dos amigos de profissão advocatícia e apoio constante direcionado à melhor preparação para o mercado de trabalho.

Por fim, agradeço a todos que contribuíram direta e indiretamente para a conclusão de uma excepcional especialização no renomado Instituto Brasiliense de Direito Público.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar, especificamente à luz dos Direitos Humanos, a viabilidade jurídica de reconhecer a extensão do Direito Real de Habitação ao filho herdeiro. Para tanto, cria-se um caso hipotético que é analisado minuciosamente sob a égide da legislação vigente e princípios gerais do direito. Nesta problemática, por envolver situação que infringe a garantia de um filho herdeiro à moradia e à dignidade da pessoa humana, revela-se possível a modulação da aplicação das normas positivas, com vistas ao ideal cumprimento da justiça social. Será abordado um estudo sistemático desde a história da formação do Direito Real de Habitação até os casos de conflito de interesses solucionados pelos tribunais brasileiros. O assunto trata, também, do conflito de normas constitucionais garantidoras de direitos, que requerem amparo imediato e concomitante. É um tema de extrema relevância para o Direito Civil brasileiro, uma vez que está relacionado à evolução do Direito de Família, especialmente, à ampliação do conceito de proteção familiar.

Palavras-chave: Direito Real de Habitação. Cônjuge. Filho Herdeiro. Família. Moradia. Dignidade Humana.

ABSTRACT

This study aims to analyze, specifically in the light of Human Rights, the legal feasibility of recognizing the extent of the Right to Housing to son heir. Thus, a hypothetical case is created which is analyzed in detail under the aegis of existing legislation and general principles of law. In this issue, because it involves situation which violates the guarantee of a son heir to housing and human dignity, it proves to be possible modulation of the implementation of positive norms, with a view to optimal fulfillment of social justice. It will address a systematic study from the history of the formation of the Real Housing Law to cases of conflict of interest resolved by Brazilian courts will be discussed. The subject deals also the conflict between constitutional norms guarantors of rights, requiring immediate and concurrent support. It is a highly relevant topic for the Brazilian civil law, as it relates to the evolution of family law, especially the expansion of the concept of family protection.

Keywords: Real Housing Law. Spouse. Son Heir. Family. Housing. Human Dignity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. Direito Real de Habitação: considerações legais, doutrinárias e jurisprudenciais	11
2. A Influência e Integração dos Direitos Humanos no Direito Real de Habitação	22
3. Da viabilidade de extensão do Direito Real de Habitação ao filho herdeiro sob a ótica dos Direitos Humanos	30
CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

A concepção do Direito de Família emana de uma evolução histórica da sociedade, marcada pela conquista de direitos fundamentais para garantia da ordem da entidade familiar. Neste cenário, são vários os institutos jurídicos que se evoluem para melhor se adaptarem na solução de conflitos entre os indivíduos que convivem em família. O tema a seguir é atual e de relevância jurídica, que merece destaque por sua finalidade, garantir a justiça social.

Esta monografia visa tratar sobre a abrangência do instituto jurídico consagrado como “Direito Real de Habitação”, previsto no atual ordenamento jurídico Brasileiro em codificação legal, especificamente, no artigo 1.831 do Código Civil de 2002. Sobre o tema busca-se abordar suas acepções legais e doutrinárias, no sentido de demonstrar os requisitos vitais para sua constituição e atual sustentação no Direito contemporâneo.

Assim dispõe a Lei sobre o tema proposto: Art. 1.831, CC-02 - Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar. Neste ponto, direcionando-se ao núcleo de discussão deste trabalho acadêmico, identifica-se, nos termos da lei, que o “cônjuge sobrevivente” é o sujeito titular do direito real de habitação. Sobretudo, o propósito deste estudo é demonstrar a possibilidade desse direito de habitação ser estendido a outros entes familiares, em particular, a um filho herdeiro.

Para tanto, uma vez que se trata de matéria prevista na legislação de forma taxativa, no estudo de análise sobre o potencial de abrangência do direito real de habitação será necessário ponderar, também, como esse direito tem sido tratado nos Tribunais. Além disso, o tema será confrontado com as noções de Direitos Humanos, com o fito de identificar as formas de integração e reflexos em casos concretos. Como sabido, os direitos humanos exercem grande influência nos direitos da proteção da entidade familiar, sendo, portanto, plenamente compatíveis a tratativa em conjunto dessas normas à luz do ordenamento jurídico pátrio.

É, também, importante destacar que o desenvolvimento desta monografia se funda em caso hipotético, o qual visa garantir o direito real de habitação, excepcionalmente, ao filho herdeiro, considerando o direito fundamental à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana como centro do sistema jurídico. Com isso, diante de uma aplicação extensiva das normas jurídicas fundamentais seria possível uma leitura moral do Direito.

Por todo o exposto, pontua-se que em garantia da efetiva integração de determinados fatos à norma, as leis devem ser interpretadas além da sua literalidade, observando também o natural processo evolutivo da sociedade, com vistas a garantir outros direitos fundamentais preponderantes à proteção familiar e à promoção da justiça social, sem detrimento total de um direito por outro.

1. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO: CONSIDERAÇÕES LEGAIS, DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS

Preliminarmente, cinge-se destacar a previsão legal para o instituto jurídico denominado direito real de habitação, ponto nodal sobre o qual se desenvolve a temática deste trabalho acadêmico. O artigo 1.831, do Código Civil Brasileiro de 2002, assim regulamenta: ¹

Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

A partir de uma interpretação literal e positivista do normativo supracitado é possível delimitar os principais requisitos que viabilizam a garantia legal ao direito real de habitação, citam-se: a um, é uma garantia voltada ao cônjuge sobrevivente; a dois, independe do regime de bens outrora adotado pelos nubentes; a três, mantém assegurado o quinhão de direito do cônjuge supérstite; por último, recai sobre um único imóvel de natureza a inventariar destinado à residência familiar.

Nota-se que diante da abertura da sucessão de um dos cônjuges, a norma garante àquele sobrevivente tanto o resguardo dos seus direitos sucessórios, como também, o direito à habitação, que consiste na possibilidade de vivência no mesmo local em que residia antes do passamento de seu marido ou mulher, mesmo que não seja mais o proprietário de todo o imóvel.²

Nesse sentido, a habitação é um direito real, temporário, limitado à ocupação de imóvel residencial de terceiro, para moradia do titular e de sua família. Na clássica definição de Silvio Rodrigues, citado na obra de Direito Civil³, vide:

¹ **Código Civil Brasileiro.**

² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil – Família e Sucessões.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

³ FIUZA, Ricardo. SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Código Civil Comentado.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1.556.

O direito real de habitação, ainda mais estrito que o de uso, consiste na faculdade de residir num prédio, com sua família. O que caracteriza esse direito real é que o seu titular deve residir ele próprio, com sua família, no prédio em causa, não o podendo ceder, a título gratuito ou oneroso.

Na doutrina, sobreleva também a lição de Cristiano Chaves Faria e Nelson Rosenvald, que escrevem sobre a acepção conceitual do direito real de habitação como o direito real temporário de ocupar gratuitamente casa alheia, para a moradia do titular e de sua família. Segundo os autores, seria um direito de uso limitado à habitação, pois, além de incessível, não admite qualquer forma de fruição. Como o próprio nome descreve, circunscreve-se à faculdade de seu titular residir gratuita e temporariamente em um prédio, com sua família.⁴

Outro não é o escólio da sempre precisa doutrinadora Maria Helena Diniz, que tece considerações no mesmo sentido, e, ainda, realça a característica de direito personalíssimo do direito real de habitação. Em razão de tal aspecto, pontua-se que o direito real de habitação apresenta como finalidade o benefício de alguém, assegurando-lhe o mínimo para a sua subsistência, consistente em mora, de forma gratuita, em imóvel alheio. Desta feita, se trata de um direito dito personalíssimo, que não admite a transferência de titularidade e que apresenta finalidade certa, porquanto o beneficiário não poderá utilizar a coisa para fim distinto da moradia. O titular desse direito não pode alugar, nem emprestar esse imóvel.⁵

Nesta mesma linha de pensamento, confirmando o posicionamento da doutrina majoritária, o elogiável Washington de Barros Monteiro, destaca que o direito real de habitação tem característica própria, qual seja, o uso de casa alheia limita-se à moradia do titular e de sua família. Ou serve-se dela para a própria residência e de sua família, ou desaparece o direito real.⁶

Sob a ótica jurisprudencial, mister se faz ressaltar o precedente que trata de forma específica sobre o caráter personalíssimo em relação ao sujeito

⁴ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direitos Reais**, 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 671-672.

⁵ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 4: **Direito das Coisas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 484.

⁶ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**, volume 3: Direito das Coisas. 37 ed. atual. por Carlos Alberto Dabus Maluf. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 318.

titular do direito real de habitação. Nesse julgado é destacada a impossibilidade de transferência de titularidade de imóvel ocupado por cônjuge supérstite, o qual deve atribuir ao imóvel de família a destinação única de moradia, sob a pena de perda do requisito essencial para a garantia desse instituto jurídico.

SUCCESSÕES. INVENTÁRIO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. VIÚVA MEEIRA. IMÓVEL INVENTARIADO. DIREITO PERSONALÍSSIMO, TENDO COMO DESTINAÇÃO ESPECÍFICA SERVIR DE MORADIA. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA, IMÓVEL NÃO OCUPADO COMO RESIDÊNCIA PELA VIÚVA. DIREITO DE HABITAÇÃO INDEFERIDO, DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.⁷

Conforme leciona o Art. 1.415, CC/02, se o direito real de habitação for conferido a mais de uma pessoa, qualquer delas que sozinha habite a casa não terá de pagar aluguel à outra, ou às outras, mas não as pode inibir de exercerem, querendo, o direito, que também lhes compete, de habitá-la. Nesse sentido assim já se posicionou os tribunais pátrios:⁸

Direito real de habitação. Imóvel residencial comum. Inventário. Partilha. Uso por viúva meeira. Invocação inadmissível. Existência de outros bens da mesma natureza a ela atribuídos. Aluguel devido aos demais sucessores a título de indenização. Aplicação do § 2º do art. 1.611 do CC (de 1916, vide artigo 1.831 do CC/02).

Sobre todas essas acepções conceituais sobre o tema, é majoritário o entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça, que assim se posicionou em recente julgado: o cônjuge sobrevivente tem direito real de habitação sobre o imóvel em que residia o casal, desde que seja o único dessa natureza e que integre o patrimônio comum ou particular do cônjuge falecido no momento da abertura da sucessão.⁹

Com isso, ainda que o cônjuge sobrevivente se depare em conflito de interesses sobre o espólio ora disponível a inventariar, lhe é assegurado, em especial, sobre o único imóvel da família, direitos de exclusividade sob o bem que lhe serve de moradia. Isto, pois, considera-se a vontade teleológica da lei, no

⁷ Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70020573002. Oitava Câmara Cível. Relator: Desembargador Luiz Ari Azambuja Ramos. Julgado em 30 ago. 2007.

⁸ **Código Civil Brasileiro.**

⁹ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1273222. Terceira Turma. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 18 jun. 2013.

sentido de não deixar desamparado aquele cônjuge que, juntamente com o cônjuge falecido, envidaram esforços para constituição de uma moradia para a família.¹⁰

É oportuno enfatizar que o direito real de habitação sobre um só imóvel de família surge com o intuito de ampliar os direitos do cônjuge supérstite sobre os direitos de eventuais herdeiros. Nota-se que, tratando-se com especificidade de um suposto único imóvel de natureza a inventariar destinado à residência da família, e não sendo este alienado, aplicar-se-iam, entre o supérstite e os respectivos herdeiros, as normas que regem o condomínio em geral. Sobretudo, em situações controvertidas de interesses seria inviável a proposta de convivência em condomínio.¹¹

Por força do art. 1784, CC, é sabido que a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Com isso, da mesma forma que o cônjuge supérstite, os herdeiros também estão aptos para receber, usar e dispor da parte que lhe é cabível. Assim, frisa-se, posto a inventariar um único imóvel que serve de moradia ao cônjuge sobrevivente em concorrência com outros herdeiros, sejam descendentes unilaterais e/ou bilaterais, ou testamentários, surge um potencial conflito de interesses intersubjetivos em relação ao direito de habitação do cônjuge e o direito de herança dos respectivos legitimados.¹²

Segundo os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra Curso de Direito Civil, acerca das garantias do Direito Real de Habitação em favor do cônjuge sobrevivente, assim dispõe:¹³

A lei não é expressa a respeito, mas deve-se reconhecer ao cônjuge sobrevivente o direito de usar todo o imóvel com exclusividade. O ascendente ou descendente coproprietário do bem não pode vir morar com o cônjuge, se antes não habitava o mesmo local. Assim deve ser, porque caso contrário o art. 1.831 do CC não teria qualquer implicação. Veja, é direito do condômino usar o bem

¹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil – Família e Sucessões**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹¹ **Código Civil Brasileiro**. Art. 1314, CC - Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la.

¹² **Código Civil Brasileiro**.

¹³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil – Família e Sucessões**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

em condomínio, desde que não exclua nenhum dos outros coproprietários. O cônjuge, portanto, na condição de condômino do imóvel herdado, já titula o direito de usá-lo. Para que o gravame da habitação, que a lei determina recair sobre esse bem, tenha algum significado, é necessário reconhecer ao seu titular mais direitos do que os derivados do condomínio.

Tal posicionamento doutrinário se confirma por reflexos em julgados nos Tribunais. Nesse sentido, ressalta-se o acolho de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça. O caso trata da propositura da ação de dissolução de condomínio, ajuizada pelas filhas do primeiro casamento contra a segunda esposa e os filhos do segundo casamento de seu pai, que vivem no imóvel em decorrência do direito de habitação, assim acordaram a Terceira Turma, no Recurso Especial nº 1.134.387 – SP¹⁴:

DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÃO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE. RECONHECIMENTO MESMO EM FACE DE FILHOS EXCLUSIVOS DO DE CUJOS.

1.- O direito real de habitação sobre o imóvel que servia de residência do casal deve ser conferido ao cônjuge/companheiro sobrevivente não apenas quando houver descendentes comuns, mas também quando concorrerem filhos exclusivos do de cujos.

2.- Recurso Especial improvido.¹⁵

A Ministra Relatora do precedente em tela, Nancy Andrighi, teve seu voto ao final vencido pelo Colegiado. Em suma, a relatora determinou a alienação judicial do bem, fundamentando que a relação entre as famílias, apesar da previsão legal de direito real de habitação para a segunda esposa do falecido, não pode ter outro tratamento senão aquele que usualmente se dá ao condomínio. De outra banda, o Ministro Sidnei Beneti divergiu do voto da relatora, no sentido de se aplicar ao caso o art. 1831 do CC, bem como citando ampla jurisprudência da Corte Cidadã. Segundo o Ministro, o Código Civil atual reproduziu na essência o que dispunha o de 1916 sobre a matéria, reafirmando a intenção de “amparar o cônjuge supérstite que reside no imóvel do casal”.¹⁶

¹⁴ Disponível em: < <http://s.conjur.com.br/dl/acordao-1134387.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2015.

¹⁵ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.134.387. São Paulo. 3ª Turma. Relator: Min. Nancy Andrighi. Publicado no DJU 29 mai. 2013.

¹⁶ Disponível em: < www.conjur.com.br/2013-mai-25/direito-habitacao-impede-alienacao-imovel-divisao-heranca>. Acesso em: 08 jun. 2015.

Registra-se, ainda, que sob o agasalho do direito real de habitação, o cônjuge não se submete a nenhum tipo de obrigação indenizatória pelo uso do bem que lhe serve de moradia. Assim, por exemplo, se mantém assegurado aos herdeiros do falecido o direito de propriedade sobre o respectivo quinhão. No entanto, ainda que lhes favoreçam, os herdeiros não podem tocar a sua respectiva cota naquele instante, nem sequer podem cobrar do cônjuge supérstite aluguel pelo uso daquele único bem imóvel, sendo este, inclusive, o posicionamento jurisprudencial.¹⁷

Ainda no que se trata de obrigação indenizatória em situação de cônjuge que detém a garantia real de habitação, cita-se jurisprudência que possibilitou a um cônjuge sobrevivente a responsabilização pelo pagamento de aluguéis, uma vez que a abertura da sucessão ocorreu durante a vigência do Código Civil de 1916. Este caso foi objeto do Recurso Especial nº 1.204.347 – DF (Quarta Turma), em que o Ministro Relator, Luis Felipe Salomão, defendeu a tese de que o direito real de habitação conferido pelo Código Civil de 2002 à viúva, qualquer que seja o regime de bens do casamento (art. 1.831 do CC/02), não alcança as sucessões abertas na vigência da legislação revogada (art. 2.041 do CC/02).¹⁸

Assinala-se, ainda, o posicionamento do Ministro Sidnei Beneti (Quarta Turma – STJ) sobre o marco inicial do direito real de habitação quando a abertura da sucessão ocorre durante a vigência do antigo Código Civil. Neste ponto, o ínclito Ministro ao analisar a legislação anterior (1916) comparada com a atual (2002), explica ser possível um cônjuge supérstite ter o direito real de habitação sobre o imóvel em que residia desde o casamento até o respectivo falecimento do outro cônjuge em 1999, tendo em vista a aplicação analógica por extensão do art. 7º da Lei n. 9.278/1996. Precedentes citados: REsp 872.659-MG,

¹⁷ Brasil. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 0110222-27.2008.8.26.0011. Sexta Câmara. Relator: Francisco Loureiro. Publicado no DJ 09 fev. 2012. SUCESSÃO HEREDITÁRIA. Herança composta de único imóvel residencial - Direito real de habitação em favor da viúva. Ação ajuizada pela filha de relacionamento extraconjugal, objetivando a cobrança de alugueres relativos à sua quota-parte, desde o falecimento do genitor. Direito real de habitação deferido por lei ao cônjuge supérstite que elide o dever de indenizar os demais herdeiros. Descendente que herda o imóvel gravado pelo direito real de habitação. Impossibilidade de se converter, em sede recurso, pedido indenizatório em possessório. Inadequação de duas famílias, que litigam entre si, ocuparem o mesmo imóvel. Recurso improvido.

¹⁸ Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/acordao-1204347.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2015.

DJe 19/10/2009, e REsp 471.958-RS, DJe 18/2/2009. REsp 821.660-DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 14/6/2011.¹⁹

O exercício do Direito Real de Habitação, por força do princípio da *saisine*, retroage ao momento da morte do autor da herança, sendo conferido a seu titular de forma vitalícia ou até que perca um dos requisitos de sua constituição, por exemplo, em caso de locação do imóvel a terceiros.²⁰

Pelo fato do direito real de habitação recair sobre coisa alheia é razoável o seu registro na matrícula do único imóvel de família ora inventariado. Normalmente, nota-se que esse direito real é requerido em momento oportuno, ocorrido em processo de inventário, mas também pode ser reconhecido de ofício pelo juízo competente. Contudo, atualmente entende-se que esse direito se consolida ao cônjuge sobrevivente de forma instantânea em decorrência dos efeitos do direito sucessório, dispensando registro em cartório.²¹

O direito real de habitação é oponível contra terceiros, sejam herdeiros ou interessados na partilha do bem servido de moradia ao cônjuge sobrevivente. Por ser decorrente de um direito constitucional à moradia, o respectivo titular detém a posse exclusiva do bem imóvel para neste constituir sua residência, podendo utilizar os meios admitidos de defesa possessória. Todavia, diante da posse constituída não poderá o beneficiário do direito real de habitação transferi-la a terceiros nem a título gratuito nem onerosamente. Nesse sentido é o posicionamento do Tribunal da Cidadania:

¹⁹ Disponível em: < <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/> > Informativo nº 0477. Período de 13 a 17 de junho de 2011. Acesso em: 16 jun. 2015.

²⁰ Informativo STJ nº 0533. Período: 12 de fevereiro de 2014. Quarta Turma. DIREITO CIVIL. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. (...) Além do mais, o fato de a companheira ter adquirido outro imóvel residencial com o dinheiro recebido pelo seguro de vida do de cujus não resulta exclusão do direito real de habitação referente ao imóvel em que residia com seu companheiro, ao tempo da abertura da sucessão, uma vez que, segundo o art. 794 do CC, no seguro de vida, para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeitos às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito. Dessa forma, se o dinheiro do seguro não se insere no patrimônio do de cujus, não há falar em restrição ao direito real de habitação, porquanto o imóvel adquirido pela companheira sobrevivente não faz parte dos bens a inventariar. REsp 1.249.227-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 17 dez. 2013. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>> Período: 12 de fevereiro de 2014. Acesso em: 16 jun. 2015.

²¹ Disponível em: <www.conjur.com.br/006-fev-27/limites_alcance_direito_real_habitacao> Acesso em: 22 jun. 2015.

DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. AÇÃO POSSESSÓRIA. ARTIGOS, 718, 748, 1.611, § 2º, E 1.572 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (CORRESPONDENTES AOS ARTS. 1.394, 1.416, 1.831 E 1.784 DO CC DE 2002).

1. O titular do direito real de habitação tem legitimidade ativa para utilizar a defesa possessória, pouco relevando que dirigida contra quem é possuidor por força do art. 1.572 do Código Civil de 1916 (equivalente ao atual 1.784). Fosse diferente, seria inútil a garantia assegurada ao cônjuge sobrevivente de exercer o direito real de habitação.

2. Recurso Especial conhecido e provido.²²

Ressalta-se, de certo, que o exercício dessa moradia desde que atribuída de forma exclusivo do cônjuge ou companheiro sobrevivente sobre o imóvel a inventariar, pode ser compartilhada com filhos, parentes e, inclusive, com um novo cônjuge ou companheiro, pois, a finalidade desse instituto é amparar o sobrevivente para lhe garantir uma moradia digna. Ademais, repisa-se, segundo Arnaldo Rizzardo, ao tratar do direito real de habitação do cônjuge, afirma que “não perde o cônjuge favorecido a meação e o quinhão hereditário. Permanece o direito à herança, pois um direito não exclui o outro.”²³

Por oportuno, convém citar o atual entendimento sobre a característica de disponibilidade que o titular do direito real de habitação exerce quando a ele cabe a posse direta de um bem imóvel deixado a inventariar. Este é o entendimento do Enunciado nº 271 da III Jornada de Direito Civil, de 2004, que assim traduz: O cônjuge pode renunciar ao direito real de habitação, nos autos do inventário ou por escritura pública, sem prejuízo de sua participação na herança.²⁴

No que tange à titularidade do direito real de habitação, é imperioso destacar, que a partir da leitura do art.1831 se identifica apenas o cônjuge como seu beneficiário. Contudo, em face da evolução do Direito de Família, especialmente na ampliação da concepção legal da entidade familiar, como é o caso da União Estável (art. 226, §3º, da Constituição Federal), é forçoso reconhecer que de igual modo há uma extensão desse direito de habitação também ao companheiro.

²² Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 616.027. Santa Catarina. 3ª Turma. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Publicado no DJU 20 set. 2004.

²³ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 204.

²⁴ Disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/jornada/issue/current>. Acesso em: 22 jun. 2015.

O atual Código Civil, em sua reforma, foi silente no que se refere ao companheiro como titular de igual Direito Real de Habitação. Não somente por força da isonomia de tratamento em relação ao cônjuge, constitucionalmente assegurada, como também em razão da expressa previsão do art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 9.278/96, recepcionado pelo Código Civil em virtude da especialidade da norma. Assim, assegura-se também ao companheiro, convivente em união estável, o Direito Real de Habitação.²⁵

Em acesso às decisões judiciais, notadamente esse entendimento é unânime nos tribunais. Isto é, ratifica-se a recepção do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.278/96 no ordenamento jurídico pátrio, no sentido de reconhecer o convivente em união estável como pessoa titular do direito real de habitação. Cita-se ementa de preciosos julgados exarado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e pela Corte Cidadã, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO À COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. RECONHECIMENTO. Apesar de o Código Civil não ter conferido expressamente o direito real de habitação àqueles que viveram em união estável, tal direito subsiste no ordenamento jurídico em razão do parágrafo único do art. 7º da Lei 9.278/96. Inexiste incompatibilidade entre essa Lei e o Código Civil em vigor. A equiparação entre união estável e casamento foi levada a efeito pela Constituição Federal. Caso em que se reconhece o direito real de habitação à companheira, considerando a verossimilhança na alegação de que ela conviveu com o de cujus por mais de 20 anos, pelo fato dela atualmente estar morando de favor e por ser o imóvel que serviu de morada ao casal o único dessa espécie a inventariar. AGRAVO PROVIDO. EM MONOCRÁTICA.²⁶

Informativo nº 0533

Período: 12 de fevereiro de 2014.

Quarta Turma - STJ

DIREITO CIVIL. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO.

De fato, o art. 1.831 do CC reconhece ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar, silenciando quanto à extensão desse direito ao companheiro sobrevivente. No entanto, a regra

²⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil – Família e Sucessões**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

²⁶ Brasil. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70019892595. Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. Relator: Desembargador Rui Portanova. Julgado em 29 mai. 2007.

contida no art. 226, § 3º, da CF, que reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, é norma de inclusão, sendo contrária ao seu espírito a tentativa de lhe extrair efeitos discriminatórios entre cônjuge e companheiro. Assim sendo, o direito real de habitação contido no art. 1.831 do CC deve ser aplicado também ao companheiro sobrevivente (REsp 821.660-DF, Terceira Turma, DJe 17/6/2011).²⁷

Ademais, sobre um dos sujeitos titulares do instituto em análise, insta consignar o teor do Enunciado nº 117, aprovado na I Jornada de Direito Civil, de 2002: O direito real de habitação deve ser estendido ao companheiro, seja por não ter sido revogada a previsão da Lei n. 9.278/96, seja em razão da interpretação analógica do art. 1.831, informado pelo art. 6º, caput, da CF/88.²⁸

Por todo o exposto, verifica-se que a legislação em vigor é objetiva ao regular a matéria sobre o direito real de habitação, sendo viável o acolho das doutrinas e das jurisprudências para melhor compreensão do assunto. Neste passo, frisa-se a necessidade de análise de outras questões jurisprudenciais sobre o tema que permitem aprofundar no estudo da abrangência do direito de habitação.

O Código Civil, em análise ao art. 1831, é claro ao tratar da incoerência de direito real de habitação quando da existência de outro imóvel da mesma natureza a inventariar, exatamente por deixar de ser o único imóvel da família. Porém, segundo a jurisprudência, a existência de outro imóvel, ainda que seja rural ou de veraneio, não é suficiente para afastar o direito do cônjuge supérstite sobre o imóvel que representava a real e permanente morada do casal.²⁹

Nesse sentido, insta registrar que a ocupação do imóvel deve ser personalíssima, não podendo o cônjuge sobrevivente aliená-lo ou utilizar do imóvel para fins de locação ou comodato. Portanto, o objetivo desse instituto é beneficiar o habitador na última residência familiar antes da morte de um dos cônjuges,

²⁷ Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>> Período: 12 de fevereiro de 2014. Acesso em: 22 jun. 2015.

²⁸ Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/jornada/issue/current>> Acesso em: 22 jun. 2015.

²⁹ Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/17611515/pg-34-diario-de-justica-do-estado-do-mato-grosso-do-sul-djms-de-28-08-2007>> Acesso em: 24 jun. 2015.

garantindo o direito fundamental à moradia (art. 6º, caput, da CF/88) e o postulado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).³⁰

Outro ponto relevante é a possibilidade do cônjuge sobrevivente, titular do direito real de habitação, constituir nova família, quer por união estável, quer por novo casamento. Neste ponto, tanto a doutrina do memorável Nelson Rosenvald quanto a jurisprudência majoritária reconhecem que a segunda família de um cônjuge supérstite que deixou seu estado de viuvez não é causa de extinção do direito real de habitação que outrora lhe foi assegurado.^{31 e 32}

Ademais o titular desse direito de habitação possui obrigações sobre o bem imóvel que lhe serve de moradia. Cita-se como obrigações a guarda e manutenções necessárias ao bom estado do imóvel habitado, procedendo aos eventuais reparos e arcando, também, com as despesas legais decorrentes de tributos e seguro, caso o título imponha tal realização, devendo o valor segurado ser empregado na reedificação do prédio se este sofrer destruição por caso fortuito ou força maior.³³

Por todo o exposto, verifica-se que o direito real de habitação é oponível tanto contra herdeiros quanto a interessados na partilha do único bem imóvel familiar. Este período limitado de garantia fundamental à moradia, por si, autoriza o seu titular aprovisionar meios necessários e legais para assegurar-se da preservação da sua morada. Igualmente, cabe ao cônjuge supérstite, titular do direito, as obrigações de guarda e conservação do bem para a entrega regular do respectivo imóvel habitado aos respectivos herdeiros, nas condições em que o recebeu.

³⁰ **Constituição da República Federativa do Brasil.**

³¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direitos Reais**. 8ª ed., Salvador: Juspodivm, 2012, p. 856-857. “Comparando-se o art. 1831 do Código Civil de 2002 com o seu antecessor (art. 1.611, CC 1916), houve substancial acréscimo qualitativo do direito real de habitação em favor do cônjuge sobrevivente. Primeiro, o cônjuge passa a desfrutar do direito real de habitação, independente do regime de bens adotado no matrimônio - no CC de 1916, só caberia em prol do meeiro no regime da comunhão universal. Segundo, no CC de 1916 o direito de habitação era viudal, posto condicionada a sua permanência à manutenção da viuvez. Doravante, mesmo que o cônjuge sobrevivente case novamente ou inaugure união estável, não poderá ser excluído da habitação, pois tal direito se torna vitalício.”

³² Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 821.660. Distrito Federal. Relator: Min. Sidnei Beneti. Julgado em 14 jun. 2011.

³³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 4: Direito das Coisas. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 485.

2. A INFLUÊNCIA E A INTEGRAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO

Sobre a influência e a integração dos Direitos Humanos no instituto jurídico denominado Direito Real de Habitação, preliminarmente, cinge registrar o pensamento do ilustre doutrinador Allan Rosas, a seguir: o conceito de direitos humanos é sempre progressivo. O debate a respeito do que são os direitos humanos e como devem ser definidos é parte e parcela de nossa história, de nosso passado e de nosso presente.³⁴

Convém ressaltar a importância que o postulado da dignidade da pessoa humana representa ao ordenamento jurídico pátrio e mundial. Para a completude das razões expendidas neste trabalho com esboço na possibilidade de extensão da aplicabilidade do direito real de habitação a um filho herdeiro, passa a análise conceitual da garantia universal à dignidade humana.

A etimologia da palavra princípio significa, em tese, início, começo.³⁵ Assim, tratando-se dos princípios gerais de direito, é sabido que são expressos no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro como meios supletivos em caso de lacuna da lei, ou seja, instrumento técnico de que se vale o juiz para dirimir questões controvertidas.³⁶

Assim, tendo por objetivo abordar o princípio da dignidade da pessoa humana, têm-se como referência imediata o art. 1º, inc. III, da Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF/88), que consagra os princípios constitucionais e fundamentais do Estado e norteiam os direitos e garantias individuais e coletivos da sociedade como um todo, prestigiando os valores de seus indivíduos e de formação de sua estrutura.³⁷

³⁴ ROSAS, Allan. *So-Called rights of the third generation*. In: EIDE, Asbjorn; KRAUSE, Catarina e ROSAS, Allan. *Economic, social and cultural rights*. Dordrecht, Boston e Londres: Martinus Nijhoff Publishers, 1995, p. 243.

³⁵ Dicionário do Aurélio. Disponível em: < <http://www.dicionariodoaurelio.com>>. Acesso em: 01 jul. 2015.

³⁶ **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.**

³⁷ **Constituição da República Federativa do Brasil.**

Os princípios constitucionais caracterizam-se como aqueles traduzidos de normas da Constituição ou que delas diretamente se inferem, revestidos de natureza ou configuração diferente. E mais, segundo referência bibliográfica citada na obra de José Afonso da Silva, se dividem em duas categorias: princípios político-constitucionais, instituídos a partir de decisões políticas fundamentais concretizadas em normas conformadoras do sistema constitucional positivo, a fim de regular as relações específicas da vida social – constituem, assim, a matéria dos artigos 1º a 4º, da CF/88; e princípios jurídico-constitucionais, indicados como princípios constitucionais gerais informadores da ordem jurídica nacional, como o princípio da legalidade e o do devido processo legal.³⁸

Dentre essa divisão, têm-se os princípios fundamentais que, visam essencialmente definir e caracterizar a coletividade política e o Estado e enumerar as principais opções político-constitucionais, por exemplo, os princípios definidores da forma de Estado, os caracterizadores da forma de governo e da organização da sociedade e os estruturantes do regime político, do qual decorre o princípio da dignidade da pessoa.³⁹

Assim, os Direitos Humanos se definem como aquele direito intrínseco ao ser humano, consiste em um compilado de normas, em sentido *lato*, nacionais e internacionais, procedimentos e instituições desenvolvidas para programar e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial.⁴⁰

A garantia e proteção aos Direitos Humanos não pode ser restritiva. Insurge-se de princípios básicos como o da universalidade e indivisibilidade. Diante disso, deve ser reconhecida a ampliação de sua proteção aos sujeitos de direitos, não sendo, portanto, seu domínio reduzido tão somente à reserva do Estado. É tema de legítimo interesse internacional.⁴¹

³⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo. Ed. Malheiros. 32ª – revista e atualizada (até a Emenda Constitucional n. 57/2008). p. 91.

³⁹ *Ibidem*, p. 93.

⁴⁰ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴¹ *Ibidem*.

Contudo, impende destacar que os direitos humanos visam em sua essência assegurar a dignidade da pessoa humana, proporcionando condições, para não se dizer mínimas, razoáveis e vitais ao ser humano. Desse modo, prima pela idealização de prerrogativas das quais possam ser oponíveis *erga omnes*, seja em face de opressões indevidamente impostas por particulares, ou mesmo advindas do próprio Estado.

Sabe-se da extensão do rol normativo que trata do tema Direitos Humanos, aliás, difícil seria elencar um regramento que não se relaciona a essa matéria. Considerando sua amplitude, em torno de grandes seguimentos do Direito, por exemplo, a vida, saúde, alimentação, direitos e garantias individuais, negros, mulheres, minorias étnicas, etc., é imperioso trazer à baila dois dos principais regramentos acerca do tema, a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), conhecida como Pacto de São José da Costa Rica.⁴²

Estes instrumentos valorizam os direitos essenciais da pessoa humana, com o fito de constituir e assegurar direitos fundamentais, por exemplo, à dignidade humana, à vida, à cidadania, à igualdade, à solidariedade, à propriedade, à moradia, à liberdade, à moralidade, à liberdade de expressão, à proteção familiar. Frisa-se que esses documentos normativos surgem para subsidiar um padrão razoável que permitam as pessoas gozarem de seus direitos essenciais em vida.

Ante o exposto, em retomada ao objetivo de estabelecer um marco teórico e evolutivo sobre o tema desta monografia, é oportuno registrar que o direito real de habitação, sob a ótica dos Direitos Humanos, é diretamente inter-relacionado com o patamar ideal para a formação da dignidade humana. Para tanto, cita-se o Artigo XXV, item 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴³:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

⁴² PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴³ **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Acesso em: 16 jul. 2015.

Como bem abordado em etapa conceitual, o direito real de habitação, com vistas a assegurar ao cônjuge ou companheiro sobrevivente o uso de único imóvel a inventariar, tem por deslinde uma garantia social atribuída a seu titular. Isto é, se garante àquele supérstite o direito à moradia, a uma habitação condigna, construída por fruto de união familiar que teve seu fim pelo passamento de um dos cônjuges. Além disso, é uma situação merecedora de amparo legal diferenciado, pois, normalmente, tal situação ocorre no momento em que o cônjuge sobrevivente está em idade avançada e já não possui o mesmo vigor que uma pessoa mais jovem teria para conseguir recomeçar a vida, e alcançar um lugar para habitar com dignidade.

Para o estudioso Asborn Eide, sobre as dimensões da dignidade da pessoa humana, o núcleo dos direitos sociais corresponde ao direito a um adequado padrão de vida. O exercício destes direitos requer, no mínimo, que cada pessoa desfrute dos direitos necessários à sua subsistência — direitos à alimentação e à nutrição adequadas, à vestimenta, à moradia e às necessárias condições de saúde. Relacionado a estes direitos está o direito de famílias à assistência. Defende o Autor, ainda, que para exercer estes direitos vitais ao ser humano é necessário o exercício de certos direitos econômicos, como o direito de propriedade, o direito ao trabalho e o direito à seguridade social.⁴⁴

Assim, identificados os requisitos expressos em leis de proteção à dignidade humana e doutrinas correlatas, nota-se que, diante da situação de existência de um único imóvel a inventariar em que todos os herdeiros anseiam por sua cota de direito, é salutar reconhecer em favor do cônjuge ou companheiro supérstite o direito real de habitação, como meio de garantia do direito à moradia. E mais, afirma-se ser uma justiça social, tendo em vista que a garantia à moradia no imóvel de família lhe afasta de qualquer eventual condição de miserabilidade, fato que seria indigno àquele que junto com o falecido contribuiu efetivamente para a constituição da moradia da entidade familiar.⁴⁵

⁴⁴ EIDE, Asbjorn. ***Economic, social and cultural rights as human rights***. In: Eide, A, C. Krause and A. ROSAS (eds), ***Economic, social and cultural rights: a textbook***. 2nd revised edition, Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 2001, p. 17-18)

⁴⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil – Família e Sucessões**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Repisa-se, a dignidade da pessoa humana é um dos principais princípios do ordenamento jurídico do planeta. Inserida na Carta Magna de 1988 como um dos fundamentos do Estado, engloba todos os direitos fundamentais do homem, conforme se depreende do trecho extraído da obra de José Afonso da Silva, senão vejamos:⁴⁶

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. “Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-as nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana”. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, diante do direito fundamental à moradia (art. 6º, CF/88), um dos pressupostos para o cabimento jurídico do direito real de habitação, é forçoso ressaltar, também, o posicionamento do doutrinador Alexandre de Moraes⁴⁷, associando a dignidade da pessoa humana aos direitos e garantias fundamentais:

“A dignidade da pessoa humana; concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.”

⁴⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Ed. Malheiros. 32ª – revista e atualizada (até a Emenda Constitucional n. 57/2008), p. 97.

⁴⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

Ante o exposto, verifica-se que o direito real de habitação, se revela como uma medida puramente constitucional, sendo esse argumento defendido pelo reconhecimento de um direito e garantia inerente à personalidade humana do cônjuge ou companheiro sobrevivente e ao respectivo direito destes à moradia, conforme preceitua o texto constitucional vigente e as Convenções Internacionais sobre os Direitos Humanos. Com isso, os argumentos que defendem o direito real de habitação representam tanto a proteção física quanto moral de uma pessoa que está na iminência de sofrer um ato violador ao seu legítimo direito de moradia sobre um bem imóvel de família posto a inventariar.

Conforme registrado, ficou claro que o indivíduo submetido, hipoteticamente, a alienação de um bem imóvel de família por haver conflito de interesses entre este cônjuge sobrevivente e eventuais herdeiros ou interessados, tem um direito que pode arguir contra o Estado. Nesta situação, trata-se do direito real de habitação conferido, por lei, em favor exclusivo do cônjuge ou companheiro supérstite.

No entanto, é unânime o entendimento de que os direitos e garantias individuais não são absolutos, para tanto, o estudioso Alexandre de Moraes, afirma que os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º, e os direitos sociais, art. 6º, ambos da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade estatal, sob pena de total desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito.⁴⁸

A propósito, o brilhante constitucionalista esclarece que os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou conveniência das liberdades públicas). Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do 'princípio da concordância prática ou da harmonização' de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em

⁴⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 32.

conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.⁴⁹

Em continuidade, a própria Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, expressamente, em seu art. 29 afirma:⁵⁰

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.
2. No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.
3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Assim, com destaque ao tema desta monografia, o respeito à norma contida no art. 1.831, do Código Civil, que assegura o direito real de habitação apenas ao cônjuge sobrevivente, estaria limitado pelo direito fundamental à moradia (art.6º, caput, da CF/88) e, especialmente, à dignidade humana de um filho herdeiro que excepcionalmente necessita de amparo habitacional.

É forçoso reconhecer que essa é uma tese em nenhum momento defendida pela doutrina contemporânea, quiçá a lei não admita tal extensão do direito real de habitação. Sobretudo, é pacificado na doutrina jurídica e na jurisprudência que os direitos individuais não são absolutos. Ou seja, não formam fronteiras que impedem de forma absoluta a imposição da vontade do Estado. Portanto, deve-se observar o princípio da convivência das liberdades.⁵¹

Não obstante os relevantes argumentos citados, uma análise mais aprofundada sobre o tema revela-se razoável a conclusão pela possibilidade de extensão do direito real de habitação ao filho herdeiro, sob a ótica dos direitos humanos. Assim, a problemática consiste em qual medida, dentro dos limites

⁴⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 32-33.

⁵⁰ **Declaração Universal dos Direitos Humanos**.

⁵¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

constitucionais, é possível beneficiar um filho herdeiro com a garantia do direito real de habitação, sabendo, conforme já registrado, da incompatibilidade desse tratamento com a atual regra prevista no Código Civil.

Ante o exposto, ressalta-se o objetivo deste trabalho em aprofundar o estudo sobre o titular do direito de habitação como corolário da dignidade da pessoa humana e da proteção familiar, e, assim, demonstrar que em caráter excepcional esta benesse também pode se opor em favor de filho herdeiro, sem a ocorrência de fragilização dos mecanismos legais vigentes.

3. DA VIABILIDADE DE EXTENSÃO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO AO FILHO HERDEIRO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

No primeiro capítulo foi registrado que, conforme disposição legal do art. 1831, do CC, apenas o cônjuge sobrevivente seria titular do direito real de habitação. Por extensão, em face da omissão do atual Código Civil sobre o tema, àqueles conviventes em união estável, com amparo constitucional, e por intermédio do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.278 de 1996, necessário se faz reconhecer, de igual modo, a garantia do direito real de habitação sobre o único imóvel a inventariar ao companheiro supérstite.

Desse entendimento, convém ressaltar as ponderações que o brilhante civilista Washington Monteiro de Barros compartilha sobre o tema, *in verbis*:⁵²

A Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996, reconheceu, como entidade familiar, a convivência duradoura pública e contínua de um homem e uma mulher, com a finalidade de constituição de família, estabelecendo direitos e deveres de cunho pessoal e patrimonial aos conviventes, a presunção de que os bens adquiridos, a título oneroso, na constância da união estável, são fruto do trabalho e da colaboração comum dos companheiros, passando a pertencer, em partes iguais, a ambos, salvo estipulação contratual em contrário, e o direito real de habitação do convivente sobre o imóvel destinado à residência da família, em caso de morte do companheiro.

Essas leis foram ab-rogadas pelo atual Código Civil, que tratou, de forma quase completa, das matérias nelas reguladas. No entanto, permanecem em vigor o art. 9º da Lei n. 9.278/96, que determina a competência das Varas de Família para o julgamento das ações referentes à união estável, e o art. 7º, parágrafo único, que estabelece o direito real de habitação ao companheiro sobrevivente, já que estas matérias não foram tratadas no Código Civil de 2002.

Esse entendimento é o primeiro aspecto de progressão jurídica da garantia fundamental que sustenta o direito real de habitação. A hermenêutica, no caso, decorre especialmente pela garantia do direito à moradia e à dignidade da

⁵² MONTEIRO. Washington de Barros. SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil 2 - Direito de Família**. 42ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 58-59.

pessoa humana, em proteção a um ente que integra a família (art. 226, § 3º, CF).⁵³ Certamente as normas vigentes no Direito Brasileiro bem dispõem acerca dos sujeitos titulares do direito real de habitação. Ademais, em consultas às jurisprudências dos tribunais restou frustrada a tentativa de encontrar decisões permissivas da ampliação do rol de titulares desse direito. Portanto, não há lacunas na lei que autorize esta garantia a beneficiar outras pessoas, senão o cônjuge e o companheiro sobrevivente.

Oportuno citar que o direito real de habitação já vigorava sob o manto do Código Civil de 1916, tempo em que, diferente do regramento contemporâneo, limitava a garantia desse instituto ao regime de bens outrora adotado pelos cônjuges, isto é, somente fazia jus a referido direito se casado sob o regime da comunhão universal, e enquanto permanecesse viúvo (art. 1.611, § 2º). Com efeito, ao cônjuge casado pelo regime da separação absoluta de bens, não fazia jus a tal direito.⁵⁴

Ainda sobre a instituição do direito real de habitação no Código Civil de 1916, em relação ao rol de titulares desse direito, é importante frisar a subsistência de resquícios autorizadores da efetiva extensão desse direito a pessoa diversa do cônjuge ou companheiro supérstite. Isto, pois, no ano de 2000, ao Código de 1916 foi incluído, mediante Lei, o parágrafo 3º ao art. 1.611, dispondo que na falta do pai ou da mãe, estende-se o benefício do direito real de habitação, ora de direito ao cônjuge sobrevivente, ao filho portador de deficiência que o impossibilite para o trabalho.⁵⁵

O legislador à época, de forma consciente e garantidora da socialização dos direitos buscou propiciar um exercício mínimo de direitos que resguardassem às pessoas portadoras de necessidades especiais a cidadania e dignidade. No entanto, com a promulgação do Novo Código Civil, em 2002, o que ocorreu foi um retrocesso. A potencial evolução legislativa para adequar o código civil à política nacional de integração da pessoa portadora de deficiência, fixando regras de proteção às suas necessidades especiais, foi ferida de morte, causando

⁵³ **Constituição da República Federativa do Brasil.**

⁵⁴ MONTEIRO. Washington de Barros. SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil 2 - Direito de Família.** 42ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 305.

⁵⁵ **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.

sim uma verdadeira injustiça social, ou melhor, exclusão social de pessoas necessitadas que clamam pela igualdade de direitos que lhe tragam dignidade.⁵⁶

Portanto, verifica-se que este dispositivo foi revogado com a reforma da legislação de direito civil. Não foi apenas um parágrafo terceiro, mas todo um ensinamento oportuno à sociedade e validamente positivado, uma evolução jurídica, que de forma abrupta e injustificada restou afastada do ordenamento brasileiro, garantindo-se atualmente essa benesse somente ao cônjuge ou companheiro supérstites.

Superada a revogação da norma que previu a temporária ampliação do rol de titulares, é importante a verificação da forma como a matéria em comento tem sido tratada nos tribunais. Primeiramente, assim se manifesta a Corte Cidadã sobre a atual aplicação do instituto do direito real de habitação diante do Código Civil de 2002, abrangendo sua extensão tanto ao cônjuge quanto ao companheiro sobrevivente, veja a seguir duas ementas de julgados:

DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSAO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE. RECONHECIMENTO MESMO EM FACE DE FILHOS EXCLUSIVOS DO DE CUJOS.

1 - O direito real de habitação sobre o imóvel que servia de residência do casal deve ser conferido ao cônjuge/companheiro sobrevivente não apenas quando houver descendentes comuns, mas também quando concorrerem filhos exclusivos do de cujos.
2 - Recurso Especial improvido.⁵⁷

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. CODIFICAÇÃO ATUAL. REGIME NUPCIAL. IRRELEVÂNCIA. RESIDÊNCIA DO CASAL. Segundo o art. 1.831 do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente tem direito real de habitação sobre o imóvel em que residia o casal, desde que seja o único dessa natureza que integre o patrimônio comum ou particular do cônjuge falecido. Recurso não conhecido, com ressalva quanto à terminologia.⁵⁸

⁵⁶ **O portador de deficiência e o Novo Código Civil** – Marcia Cristina dos Santos Rêgo – Disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/10182-10181-1-PB.pdf>. Acesso em 09 ago. 2015.

⁵⁷ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1134387. São Paulo. 3ª Turma. Relator: Min. Nancy Andrighi. Publicado no DJ 29 mai. 2013.

⁵⁸ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 826.838. Rio de Janeiro. 3ª Turma. Relator: Min. Castro Filho. Publicado no DJ 25 set. 2006.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em julgado da Segunda Câmara Cível expõe considerações sobre a importância do direito real de habitação nos dias atuais, reconhecendo referido instituto com transcendência de uma norma prevista no Código Civil de 2002, sendo, também, uma norma que encontra fundamento na proteção da dignidade humana.

INVENTARIO. IMÓVEL OBJETO DE INVENTARIO. COPROPRIEDADE. DIREITO REAL DE HABITACAO. DIREITO DA VIÚVA. DISPOSICAO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO PELO RITO DO ARROLAMENTO. IMÓVEL EM COPROPRIEDADE. VIÚVA MEEIRA. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. A controvérsia recursal reside em verificar se o cônjuge supérstite tem direito a ser mantido na posse do imóvel conjugal, em razão do direito real de habitação, diante da copropriedade existente com terceiro. O direito real de habitação é instituto há muito consagrado na Lei Civil (artigos 1.611, § 2º, do Código de 1916 e 1.831 do Código vigente), garantindo ao cônjuge sobrevivente, independente do regime de bens, o direito de habitar o único imóvel destinado à residência da família, com o fim de evitar que a partilha de bens venha a privá-lo de morar com a mesma dignidade que desfrutava durante a vigência do casamento, extinto pelo óbito. Como valor protegido por lei, assegura-se proteção à própria dignidade da pessoa humana, atendendo-se, ainda, ao direito fundamental à moradia (art. 6º, da Constituição Federal), não se podendo olvidar que se trata de pessoa idosa, a quem o ordenamento jurídico confere especial proteção, restando à sociedade e à família o dever de amparo, assegurando a sua dignidade. Considerando que o direito real de habitação é matéria de ordem pública, decorrente da lei, sobrepondo-se à vontade das partes, impõe-se a manutenção da decisão que manteve a esposa do falecido no único imóvel objeto do inventário. RECURSO DESPROVIDO.⁵⁹

Ainda sobre a forma atual de aplicação do instituto do direito real de habitação à luz do Código Civil de 2002, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgado da Segunda Turma Cível, assim se manifestou sobre a possibilidade de extensão da garantia desse benefício de moradia em favor do companheiro em situação de união estável.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. SUCESSÃO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COMPANHEIRA SUPÉRSTITE. DEU-SE PROVIMENTO. 1. Com a vigência do Código Civil de 2002, houve

⁵⁹ Brasil. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0068091-26.2012.8.19.0000. Rio de Janeiro. Segunda Câmara Cível. Relator: DES. ELISABETE FILIZZOLA. Publicado no DJ 12 abr. 2013.

a ab-rogação das disposições da Lei nº 9.278/96, porquanto a nova legislação civilista estabeleceu regramento específico sobre direitos sucessórios e sobre a união estável, nos termos do art. 2º, § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB. 2. Não obstante a ausência de previsão expressa no Código Civil, a interpretação de seu art. 1.831, deve ser feita de forma extensiva, a fim de compreender também as relações decorrentes da união estável cuja proteção possui status constitucional, nos termos do art. 226, § 3º da Constituição da República. 3. Atendidos os demais requisitos legais, a companheira tem assegurado o direito real de habitação sobre o imóvel em que residia em união estável com o de cujus. Precedentes do TJDF e do STJ. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido.⁶⁰

Pois bem, a breve existência de uma norma autorizadora da extensão do direito real de habitação em favor de filho portador de necessidades especiais, que, para alguns doutrinadores erroneamente foi suprimida do ordenamento jurídico, é um dos precursores que autorizam a garantia do direito fundamental à moradia e à dignidade do filho herdeiro que coabita único bem de família objeto de partilha entre herdeiros.

Neste passo, com o objetivo de trazer à baila um caso hipotético que, potencialmente admita a viabilidade jurídica deste tema de monografia, passa-se a análise de uma situação de excepcionalidade. Frisa-se, este suposto caso visa uma reflexão jurídica, bem como a análise da possibilidade de extensão do direito real de habitação a um filho herdeiro sob a ótica dos direitos humanos.

Para tanto, é importante valer-se de uma interpretação sistemática da norma insculpida no art. 1.831 do CC, sem detrimento da sua efetiva aplicação no direito, sobretudo garantido a dignidade humana de um filho herdeiro que também reúne, per si, os critérios que justificam a criação e estabilidade do instituto do direito real de habitação no ordenamento pátrio.

Veja a análise de caso. Supostamente um cônjuge supérstite (Pai) habita um único imóvel deixado a inventariar pelo *de cujos* (Mãe), exercendo sobre o referido bem o direito de meação e o benefício do direito real de habitação; Desta união nasceram três filhos; Neste imóvel o Pai divide a moradia com um dos herdeiros legítimos dessa união (Filho); Este filho também já é idoso e sempre

⁶⁰ Brasil. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento nº 2015.00.2.016269-9. Distrito Federal. Segunda Turma Cível. Relator: DES. LEILA ARLANCH. Publicado no DJE 17 jul. 2015.

morou com os pais no imóvel ora partilhado; Após o passamento da Mãe, o Filho se dedicou única e exclusivamente a ser cuidador do Pai, que, por um fato da vida, tempos depois veio ao óbito diante de um grave câncer que lhe atingiu; Diante disso, afastado o titular do direito real de habitação (Pai), passou a ocupar o imóvel apenas aquele herdeiro (Filho), idoso, sem aptidão para o trabalho e também com graves problemas de saúde, um câncer maligno; Realizado o inventário e a partilha dos bens, foi exarado o formal de partilha da herança sobre único imóvel a inventariar, dividindo-o em partes iguais entre os três filhos herdeiros. Observa-se que o imóvel não é de vultoso valor. De outro lado, diante dos anseios dos outros herdeiros legitimados em finalmente tocar o seu respectivo quinhão da herança, foi ajuizada ação de alienação judicial de único bem comum e indivisível; No polo ativo estão 2 filhos herdeiros, casados, bem empregados, um com 34 e outro com 36 anos de idade respectivamente, e no polo passivo está um filho herdeiro idoso e adoentado que habita o imóvel de família. Diante dos fatos, indaga-se: haveria justiça social em desolar, desamparar uma pessoa (Filho Herdeiro) que vive às expensas daquele único bem imóvel, ainda que não titular direto do direito real de habitação?

Ressalta-se que estas informações são hipotéticas e específicas, não se admitindo a alteração do presente caso para adaptação da norma aplicável. Além disso, será analisado o contexto normativo do direito real de habitação vigente, considerando a evolução do direito de família, em especial, sob a tutela do princípio da proteção da unidade familiar, sem permitir retrocessos ao ordenamento jurídico pátrio. Assim, diante dos fatos relevantes para compor o deslinde e a solução da presente *quaestio iuris*, analisa-se o que segue.

Primeiramente, considerando que há em curso uma demanda de alienação judicial do único bem de família herdado pelas partes, e considerando que a parte Ré, atual moradora do imóvel, é pessoa idosa, por contar com mais de sessenta anos de idade, verifica-se a necessidade da atuação do Ministério Público no feito para resguardar os direitos e interesses do idoso.⁶¹

⁶¹ **Constituição da República Federativa do Brasil.** Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

As razões fáticas e de direito trazidas na situação hipotética requer a observância de todos os preceitos legais que regem o direito real de habitação bem como à subsunção a todos os princípios gerais de direito aplicáveis ao caso.

Nota-se que o imóvel objeto deste caso é herança dos pais falecidos aos três filhos ora integrantes em processo judicial. A partilha da herança recaiu somente sobre o citado imóvel, o qual foi fictamente dividido em partes iguais para cada herdeiro, ficando cada um com o quinhão correspondente a 1/3 (um terço).

Sobre a situação empírica existente na família que ora litiga judicialmente, constata-se que o filho que habita o imóvel é o irmão mais velho da família, e conta com mais de sessenta anos de idade, fato que, por si só, já dificultaria para que esse herdeiro conseguisse alçar todos os meios para a sua sobrevivência, sopesar, o seu grave estado de saúde. De modo diferente, os demais irmãos são todos maiores de trinta anos de idade e ambos com condições dignas de alcançarem os meios necessários para a própria subsistência.

Mais um ponto de extrema sensibilidade que é notável está no fato do filho herdeiro, ora no polo passivo da ação, ter sido morador do imóvel em comento por toda a sua vida. Este filho foi quem prestou amparo ao seu pai quando enfermo até nos seus últimos suspiros de vida, e, em tese, ajudou na criação e educação dos seus dois irmãos, que, agora, se insurgem judicialmente para retirar-lhe de seu tão agradável lar, o qual foi o seu habitat natural por toda a vida.

O filho herdeiro morador do imóvel viu todo o sofrimento passado por seu pai. E, segundo o caso, experimenta a mesma dor ao ser tratado para curar-se de um câncer. Seria nesse momento, final de sua vida e tão delicado, que esse filho herdeiro esperava que seus irmãos, aqueles mesmos de quem ele ajudou a cuidar quando na mocidade, ajudassem a passar por essa tão inglória etapa do ser humano.

Mas, ao invés disso, os seus irmãos querem retirar compulsoriamente este filho herdeiro de seu lar, com o fim, a princípio único, de aumento do patrimônio financeiro. No caso, ignoraram que tal ato de ingratidão colocará uma

pessoa idosa, em fase de tratamento de câncer, na rua, sem um lar, sem um teto para abrigar os seus últimos instantes de vida.

Diante desses fatos, cumpre ressaltar o triste abalo tanto físico quanto psicológico de um filho herdeiro, que de forma razoável poderia, em tese, se valer das formas possíveis em direito para defender os seus interesses. Essa defesa notadamente não ocorre por razões econômicas, mas por razões, sobretudo, humana, de dignidade da pessoa, princípio constitucionalmente elevado como dogma norteador de todo o sistema jurídico brasileiro.

Para tanto, nessa linha de raciocínio, A decisão razoável ao caso necessariamente deve transcender a literalidade do direito posto que consagra apenas o cônjuge e o companheiro supérstite como beneficiários do direito real de habitação. Há um sentimento humanitário que requer relevo, baseado nos direitos e garantias fundamentais à moradia e à dignidade da pessoa.

Nessa sistemática, analisando as razões de direito cabíveis para interpretação do caso em hipótese, é oportuno destacar a regra contida nos feitos submetidos aos procedimentos de jurisdição voluntária, previstos nos artigos 1.103 e seguintes do Código de Processo Civil. Nestes procedimentos, a regra principal para a prestação da tutela jurisdicional dada pelo magistrado, é extraída do artigo 1.109 do CPC, que assim dispõe:

Art. 1.109. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias; não é, porém, obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna.⁶²

A atenção ao dispositivo acima colacionado não é para o prazo de decisão do pedido – que, atualmente, é prazo meramente impróprio. Dadas as atuais conjecturas do Poder Judiciário é um prazo humanamente impossível de ser cumprido. A atenção está para a segunda parte do dispositivo, no sentido de que o juiz não é obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna.

⁶² Código de Processo Civil.

Portanto, observa-se que o caso hipotético em apreço não necessita ser decidido com base na legislação positiva tão somente. Isso porque a própria lei, prevendo situações sensíveis como a problemática deste capítulo, faculta ao juiz lançar mão das regras ordinárias de experiência para decidir a questão. Com razão a primeira e majoritária corrente doutrinária, ao menos em sua premissa. O dispositivo legal ora analisado é suficientemente claro ao afastar o juízo de legalidade estrita, dando ao juiz discricionariedade para resolver a demanda da forma mais oportuna e conveniente, ainda que contrariamente à lei, sempre observando o que será melhor para as partes e para o bem comum. Isso, entretanto, não significa dizer que tal característica leva à conclusão da natureza administrativa da jurisdição voluntária, porque tanto o juiz de legalidade quanto o de equidade fazem parte da jurisdição, conforme expressa a previsão do art. 127 do CPC (O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei).⁶³

Mais importante, faculta a própria lei, por saber que estes procedimentos tocam questões extremamente delicadas, que o juiz analise a dignidade das pessoas, para que suas decisões não sejam dotadas de força meramente legal e, abstraídas de um consequencialismo fático, não façam justiça em nenhuma das formas de sua concepção.

É com base nessas considerações que se torna possível dar efetividade à solução do problema apresentado, demonstrando-se que a extensão do direito real de habitação ao filho herdeiro, em caráter excepcional, é a melhor proposta do direito aplicável ao caso, em harmonia com a sensibilidade humana que se faz indissociável à hipótese em testilha.

Isto, pois, conforme já estudado neste trabalho acadêmico, sabe-se que a norma legal acima transcrita prevê o direito real de habitação somente ao cônjuge supérstite. Contudo, tanto a doutrina quanto a jurisprudência são unânimes no sentido de que o referido direito de habitação não pode ser analisado restritivamente ao comando previsto no art. 1.831, CC, aplicando-se esta norma somente aos casos relacionados ao cônjuge que com o *de cujus* convivia. Nota-se

⁶³ NEVES. Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011.

uma interpretação sistemática da norma para garantir igual direito às pessoas que optam por celebrar uma união estável.⁶⁴

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça no recurso especial REsp 1184492 SE 2010/0037528-2, publicado em 07/04/2014, assim se posicionou:

CIVIL. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. INOPONIBILIDADE A TERCEIROS COPROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. CONDOMÍNIO PREEXISTENTE À ABERTURA DA SUCESSÃO. ART. ANALISADO: 1.611, § 2º, do CC/16
(...) 3. A intromissão do Estado-legislador na liberdade das pessoas disporem dos respectivos bens só se justifica pela igualmente relevante proteção constitucional outorgada à família (art. 203 , I , da CF/88), que permite, em exercício de ponderação de valores, a mitigação dos poderes inerentes à propriedade do patrimônio herdado, para assegurar a máxima efetividade do interesse prevalente, a saber, o direito à moradia do cônjuge supérstite.

O Brasil passou a desempenhar papel cada vez mais destacado nos espaços próprios para o tratamento dos Direitos Humanos, com vista a garantir as condições mínimas em dignidade dos seus cidadãos. Em vista do que precede, torna-se essencial que os novos julgadores, na sua função de dizer o direito, tenham contato com essas questões desde os primórdios de sua formação, de modo a capacitá-los a compreender a complexidade do tema e suas implicações para a formação da dignidade humana.

O Superior Tribunal de Justiça, acompanhado da mais renomada doutrina da matéria, vem se posicionando que, quando se tratar de direito de família, mormente a casos de moradia e de dignidade da pessoa humana, as normas legais positivadas devem ser temperadas para adequação à justiça social.

Com essa exegese, o ministro Villas Bôas Cueva, do STJ, ao decidir caso de impenhorabilidade de bem de família, assim asseverou:⁶⁵

⁶⁴ **Código Civil Brasileiro**, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Acesso em: 10 ago. 2015. Art. 1.831, CC/02. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

⁶⁵ Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mai-27/stj-considera-relacionamento-extraconjugual-protoger-bem-familia>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

A jurisprudência do STJ vem há tempos entendendo que a impenhorabilidade prevista na Lei 8.009 não se destina a proteger a família em sentido estrito, mas, sim, a resguardar o direito fundamental à moradia, com base no princípio da dignidade da pessoa humana (...)"

Observa-se, portanto, que a essência do excerto da decisão acima transcrita não é meramente a impenhorabilidade do bem de família. Ao contrário disso, lançando mão das palavras do próprio ministro, o que se pretende é garantir a proteção da entidade familiar no seu conceito mais amplo.⁶⁶

Dessa forma, pode-se perceber que a tendência do direito contemporâneo é defender a entidade familiar. É defender, outrossim, o direito à moradia e, mais forte, a dignidade da pessoa humana. Ressalta-se que com o produto da alienação, o filho herdeiro que habita o imóvel não poderá buscar suprir sua necessidade de moradia, uma vez que após a venda do imóvel a quantia que lhe será herdada não é suficiente para comprar outra casa, sem o prejuízo direto do seu sustento. É relevante observar a informação constante no caso paradigma de que o imóvel não é de vultoso valor.

Ainda sobre o caso hipotético, a eventual decisão que aliene judicialmente o imóvel em questão irá ferir, de uma só vez, tanto o direito à moradia do filho herdeiro que habita o imóvel de família – pessoa idosa – quanto à dignidade de sua pessoa. Frisa-se que este filho herdeiro não pretende obter a titularidade e o domínio do imóvel. Pelo contrário, este filho se posicionou favorável quanto à divisão legal do bem, em cotas partes iguais para cada um dos herdeiros, conforme estabelecido em formal de partilha. No caso, o pleito do filho herdeiro é, claramente, a possibilidade de viver no lar que habita desde a sua infância, onde, inclusive, ajudou na criação e educação dos outros dois irmãos mais novos e onde cuidou de seu pai na fase terminal de sua enfermidade.

Na mesma lógica em que o direito real de habitação assegura ao cônjuge supérstite, geralmente pessoa idosa e com expectativa de vida menor que a dos eventuais herdeiros, esta também são as razões, no caso hipotético, que fundamentam a pretensão do filho herdeiro, qual seja, morar no lar de família por

⁶⁶ Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mai-27/stj-considera-relacionamento-extraconjugual-protoger-bem-familia>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

toda a sua curta vida que ainda lhe resta ou até que consiga um lar para habitar. Caso contrário, na hipótese de deferimento de um pedido de alienação judicial, o filho herdeiro habitante do imóvel terá grave violação a sua dignidade e excessiva dificuldade em encontrar um teto para garantir sua moradia.

E, é de se ter a sensibilidade para o julgamento do caso hipotético: O filho morador do imóvel partilhado não possui muito tempo de vida. Sofre de câncer terminal, enfermidade adquirida logo após a morte de seu pai, e a única coisa que deseja é permanecer no lar que esteve por toda a sua vida. Pelo menos nesse momento de tamanha dificuldade, em que luta arduamente contra uma doença que lhe corrói dia após dia. É fato que, com a conduta impiedosa de seus irmãos já está mais próximo do óbito.

Isso porque, denota-se que com todo o dissabor experimentado em razão do suposto processo judicial, as forças que o filho herdeiro deveria preservar para guerrear contra o câncer já foram mitigadas, e, inclusive, a sua força e equilíbrio psicológicos – tão importantes para quem combate esta doença maligna – já estão totalmente aniquilados.

Quanto à possibilidade de extensão do direito real de habitação para casos além daquele previsto no artigo 1.831 do Código Civil, um precedente que se aproxima do caso hipotético criado está no acórdão proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que já decidiu que o direito real de habitação, mesmo oponível entre irmãos, é apto a afastar a alienação judicial do bem.

Esta salutar manifestação do STJ foi exarada em recente decisão (do dia 22/05/2013) e. Entretanto, ressalta-se que neste caso foi deferido o direito real de habitação em favor do cônjuge sobrevivente, e indiretamente aos filhos de um segundo casamento.

Para clarear os fundamentos da decisão é importante que se colacione a referida notícia veiculada no sítio do STJ, onde se explicita minuciosamente o caso concreto. Veja-se:⁶⁷

DECISÃO

Alienação de imóvel para divisão da herança é barrada pelo direito real de habitação

As filhas do primeiro casamento não podem opor à segunda família do pai falecido, detentora de direito real de habitação sobre imóvel objeto da herança, as prerrogativas inerentes à propriedade de fração desse imóvel. Assim, elas não podem pedir a alienação do patrimônio imobiliário para a apuração do quinhão que lhes é devido. O entendimento, por maioria, é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

(...)

Na ação, as autoras alegaram que, após a morte do pai, apesar do recebimento de fração ideal como quinhão de herança (1/8), não tiveram acesso ao imóvel. Assim, ante a impossibilidade de utilizar o patrimônio herdado, pretendem que o imóvel seja vendido para que possam receber sua parte em dinheiro.

Único imóvel

O juízo de primeiro grau determinou a alienação judicial do imóvel, resguardando o direito de preferência e adjudicação a ser exercido por cada condômino até a assinatura do auto de arrematação.

Inconformada, a segunda família apelou e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) reformou a sentença. “Ao cônjuge sobrevivente, observadas as prescrições legais, é assegurado o direito real de habitação relativamente ao único imóvel destinado à residência da família, a teor do disposto no artigo 1.611 do Código Civil de 1916”, assinalou o TJSP.

No STJ, as filhas do primeiro casamento sustentaram que a vedação judicial à possibilidade de disporem do patrimônio que lhes foi deixado como herança vulnera o princípio da isonomia entre os herdeiros.

Direito real

A relatora do caso, ministra Nancy Andrichi, restabeleceu a sentença e determinou a alienação judicial do bem.

(...)

O ministro Sidnei Beneti divergiu do entendimento da relatora.

(...)

Sidnei Beneti citou ainda a ampla jurisprudência do STJ em reconhecimento do direito de habitação (...), a qual serviu de fundamento para a própria decisão do TJSP. Os demais ministros do colegiado acompanharam o voto divergente do ministro Beneti, que lavrará o acórdão.

⁶⁷ Disponível em: <http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=14425>. Acesso em: 19 ago. 2015.

O que se deseja, ao transcrever a referida notícia, não é a percepção legal do caso. Ao invés disso, requer atenção à essência de decidir, juízo de equidade, que o Superior Tribunal de Justiça vem utilizando em casos tão sensíveis relacionados à proteção ao direito de família.

Tão importante quanto à legislação posta é também a apreciação da dignidade da pessoa humana e da justiça social que o caso requer. E é com base nessas interpretações salutares, que a Corte Cidadã vem decidindo os casos concretos. É mitigada, portanto, o julgamento estritamente vinculado ao texto de lei.

In casu, requer a utilização da norma insculpida no artigo 1.109 do CPC (O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias; não é, porém, obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna) para, em harmonia com as regras ordinárias de experiência e com o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre os casos que tocam a dignidade da pessoa humana, que seja indeferida a alienação judicial do imóvel em função do direito real de habitação, estendido ao caso hipotético em favor do filho herdeiro, dadas as circunstâncias em análise.

Ainda sobre a problemática em testilha, é imperiosa a celeridade processual da suposta lide, seja por se tratar de pessoa idosa envolvida e seja em razão do notável grave estado de saúde. Essa situação que tanto aflige o filho herdeiro que habita o imóvel objeto de ação de alienação judicial requer julgamento efetivo e o seu termo o mais rápido possível, tendo em vista que lhe cabe resguardar todo o tempo de vida para dedicar ao tratamento de própria saúde.

Frisa-se que o ponto de sensibilidade perceptível no caso, e que admite o julgamento da lide além da literalidade da norma, consiste no fundamento do grave estado de saúde do filho herdeiro, o qual, inclusive é de conhecimento dos seus irmãos herdeiros. Nesse passo, é irrazoável qualquer decisão proferida por um magistrado que entenda ser submisso à lei e não ter qualquer disponibilidade sobre os direitos das partes.

De fato, se os próprios irmãos herdeiros não concedem a piedade àquele outro herdeiro idoso e enfermo, a este recai priorizar o bem mais valioso

que lhe resta, a sua vida, ao passo que compete ao juiz a resolução do conflito baseando-se nas normas gerais do direito que melhor atenda o postulado da dignidade humana.

Portanto, a solução ao problema apresentado, de modo a analisar o sistema de ideias que legitima a prevalência do direito fundamental à moradia e à dignidade humana do filho herdeiro em relativização ao direito real de habitação cabível em favor apenas do cônjuge ou companheiro sobrevivente, é, pois, a medida mais razoável sob a ótica dos direitos humanos e do princípio da proteção da família, garantindo-se a justiça social.

CONCLUSÃO

O ponto nodal deste trabalho consistiu na identificação do alcance do direito real de habitação, para, neste momento, demonstrar a possibilidade de extensão desse direito em favor de filho herdeiro, a depender das circunstâncias de excepcionalidade. Esse direito deve ser alinhavado com o ideal de ampliação das garantias individuais e coletivas, não podendo se olvidar dos princípios constitucionais já consagrados, como por exemplo: a igualdade, a solidariedade e a dignidade humana, além daqueles princípios basilares do direito de família, que bem se pode citar: a afetividade, a solidariedade familiar, a proteção ao idoso, à criança e ao adolescente, a intervenção mínima e a função social da família.

O direito real de habitação é corolário do postulado da dignidade da família humana, com espeque na Declaração Universal dos Direitos Humanos, com destaque para seu artigo 1º: Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.⁶⁸

O Brasil é adepto do fortalecimento e ampliação das estruturas de promoção e proteção internacional dos direitos da pessoa humana, em especial a partir da adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pelas Nações Unidas. A participação do país no desenvolvimento dessa garantia fundamental decorre diante da evolução tripartite de proteção: direito internacional dos direitos humanos, direito internacional humanitário e direito internacional dos refugiados.

Esse processo ganhou ímpeto a partir da década de 1980, com a redemocratização do País. Desde então, os princípios e normas de direitos humanos foram rapidamente incorporados ao ordenamento jurídico interno. O respeito à dignidade humana foi elevado à condição de fundamento da República (Artigo 1º – III da CF) e as relações internacionais do País passaram a reger-se pela prevalência dos direitos humanos (Artigo 4º – II da CF).

⁶⁸ Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A questão da proteção dos direitos da pessoa humana deve ser entendida tanto em suas especificidades, como em sua transversalidade, compreendendo a sua interface com os demais temas do direito pátrio vigente. O instituto do direito real de habitação visa garantir o direito fundamental à moradia (art. 6º, *caput*, da CRFB), em conjunto com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB).

No presente trabalho em apreço foi abordado um exemplo de evolução da supracitada proteção à dignidade da pessoa humana. Como previa o legislador no antigo Código Civil de 1916, seria perfeitamente cabível a garantia do direito real de habitação em favor do herdeiro portador de necessidade especial impossibilitado para o trabalho. À época, tal hipótese passou a constar em lei a partir do ano de 2000, confirmando o posicionamento estatal de prevenção e proteção dos indivíduos da sociedade que viviam em condições especiais de buscarem a sua subsistência em patamar de igualdade e dignidade com o próximo. Frisa-se a máxima sustentada pelo filósofo Aristóteles ao tratar sobre as questões de justiça social, especialmente relacionada à aplicação da lei, ao afirmar que “Devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.”

Entretanto, com a reforma do Código Civil em 2002, esse dispositivo de lei que outrora autorizava a extensão do direito real de habitação ao filho herdeiro portador de necessidades especiais foi revogado totalmente da legislação pátria. Esta ação do legislador, infelizmente, não foi correta. Trouxe ao Direito Brasileiro, por assim dizer, uma contradição jurídica deflagrada pela retirada completa de efeitos de uma norma conquistada por força da prevalência da dignidade humana. Impende destacar que continua em vigor o dever do Estado em garantir o avanço das ações afirmativas relacionadas à proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais.

O objetivo desta monografia não foi discutir sobre o dispositivo de lei anterior que não foi recepcionado pelo novo Código Civil, mas sim, criar um caso hipotético para verificar a possibilidade excepcional de extensão do direito real de habitação sob a ótica dos Direitos Humanos, assegurando-se o direito fundamental à moradia e também à dignidade humana. Em resposta, revela-se, a depender do caso, possível aplicar a garantia do direito real de habitação ao filho herdeiro.

Nessa linha de raciocínio, constata-se a validade de uma interpretação extensiva ao art. 1.831, do CC/02, que prevê a aplicação do direito real de habitação apenas ao cônjuge (ou companheiro) sobrevivente. Para tanto, a solução razoável para a problemática criada se baseou no juízo de sensibilidade que o juiz natural designado para solução do caso precisaria exercer. Neste ponto, ressalta-se o Art. 1.109, do Código de Processo Civil, que, em resumo, não obriga o juiz a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna.

Considerando que a proposta de extensão da garantia do direito real de habitação ao filho herdeiro não é tratada pela doutrina, o que ocasionou uma abordagem mais precisa sobre o tema, necessário se fez a criação de um caso hipotético a fim de comprovar a viabilidade de extensão desse direito, em caráter excepcional. Com efeito, foi demonstrado como medida razoável para a garantia da dignidade da pessoa humana, em exercício do seu direito fundamental à moradia, que é possível o direito real de habitação beneficiar o filho herdeiro do *de cujus*, sobrepondo-se ao direito de herança dos outros herdeiros que possuem condições de buscar sua própria subsistência sem extremo sacrifício.

Ratifica-se que o propósito de interpretar sistematicamente a norma vigente que garante o direito real de habitação apenas em prol do cônjuge ou companheiro sobrevivente reside na possibilidade de ampliação da proteção familiar, como forma de justiça social. Sobretudo, diante do cenário em que, paulatinamente, as pessoas passam a conhecer mais seus direitos, e requerem a efetiva prestação da tutela jurisdicional, potencialmente essa matéria será debatida nos tribunais.

Contudo, impende asseverar que segundo entendimento predominante da doutrina e jurisprudência sobre a aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais relacionados ao direito real de habitação, concluiu-se, em tese, que é proibida a sua extensão ao sujeito herdeiro, uma vez que essa medida, por interpretação estrita da lei, só confere guarida ao cônjuge ou companheiro sobrevivente.

Porém, é relevante observar que em consequência de uma interpretação sistemática da norma de Direito Civil, passou a assegurar-se ao companheiro sobrevivente o direito real de habitação previsto no artigo art. 1.831 do CC/02. Tal entendimento decorre puramente da interpretação analógica que busca preservar a proteção familiar e o princípio geral da vedação ao retrocesso, conforme previsto no Enunciado nº 117 aprovado na I Jornada de Direito Civil - 2002, vide: O direito real de habitação deve ser estendido ao companheiro, seja por não ter sido revogada a previsão da Lei nº. 9.278/96, seja em razão da interpretação analógica do art. 1.831, informado pelo art. 6º, caput, da CF/88.

O direito fundamental à moradia quando não respeitado vai de encontro à esfera de proteção da dignidade e intimidade da pessoa e afeta, indiretamente, a integridade física da pessoa (art. 5º, da CF/88), tendo em vista que o simples fato de desabrigar uma pessoa sem assegurar-lhe as condições mínimas de moradia lhe impõe uma pena que atinge o corpo e, inclusive, pode ser caracterizada como cruel, se notado como no caso hipotético ser uma pessoa idosa e enferma. Portanto, é um fato da vida vedada constitucionalmente.

Ademais, considerando que a discussão jurídica acerca desta monografia consiste na ponderação de direitos fundamentais em conflito, isto é, o confronto entre o exercício do direito à herança e o direito à moradia. Para resolução desse conflito de garantias constitucionais igualmente relevantes, que gira em torno de um bem imóvel deixado a inventariar, é plausível que seja decidido em favor da prevalência do direito que requer imediato resguardo e que esteja mais próximo de sofrer um dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse passo, à luz da doutrina alemã, propõe-se como medida para resolução de conflito a análise do princípio da proporcionalidade, que se subdivide em três operações conjuntas: 1) Adequação – substantiva-se na exigência de que os meios adotados sejam apropriados à consecução dos objetivos pretendidos; 2) Necessidade – no pressuposto de que a medida restritiva a um direito seja indispensável à conservação de outro direito fundamental e não possa ser substituída por outra igualmente eficaz e menos gravosa; 3) Proporcionalidade em sentido estrito – consubstancia-se na ponderação da carga de restrição em função dos resultados, de modo a garantir uma equânime distribuição de ônus.

Ante o exposto, não resta dúvida de que o direito real de habitação é um bravo direito a elevar a condição humana daquela pessoa que depende de um único imóvel deixado a inventariar. É relevante a análise de cada caso em particular, pois em situações de excepcionalidade a interpretação da norma jurídica há de ser interpretada em prol de pessoas incapazes de lutar por sua própria subsistência. Essa modalidade de tratamento é perfeitamente aceitável dentro das concepções de um Estado Democrático de Direito, e, por isso, deve progredir em conjunto com os direitos e garantias fundamentais para garantir o ideal no que se trata da concepção de justiça social.

REFERÊNCIAS

LIVROS:

- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil – Família e Sucessões**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 4: **Direito das Coisas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011
- FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direitos Reais**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011
- FIUZA, Ricardo. SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Código Civil Comentado**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MONTEIRO. Washington de Barros. SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil 2 - Direito de Família**. 42ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil 3: Direito das Coisas**. 37 ed. atual. por Carlos Alberto Dabus Maluf. São Paulo: Saraiva, 2003.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- NEVES. Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011.
- PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 5ª ed. São Paulo, 2012.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- ROSAS, Allan. **So-Called rights of the third generation**. In: EIDE, Asbjorn; KRAUSE, Catarina e ROSAS, Allan. **Economic, social and cultural rights**. Dordrecht, Boston e Londres: Martinus Nijhoff Publishers, 1995.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32ª ed. – revista e atualizada (até a Emenda Constitucional n. 57/2008). São Paulo: Malheiros, 2008.

WEBSITES:

- http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=14425
- <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/10182-10181-1-PB.pdf>
- http://www.conjur.com.br/006-fev-27/limites_alcance_direito_real_habitacao
- <http://www.conjur.com.br/2013-mai-25/direito-habitacao-impede-alienacao-imovel-divisao-heranca>
- <http://s.conjur.com.br/dl/acordao-1134387.pdf>
- <http://s.conjur.com.br/dl/acordao-1204347.pdf>
- <http://www.dicionariodoaurelio.com>
- <http://www.direitoshumanos.etc.br>
- <http://www.dizerodireito.com.br/2014/02/existe-direito-real-de-habitacao-para-o.html>
- <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-direito-real-de-habita%C3%A7%C3%A3o-uma-singela-an%C3%A1lise-do-tema>
- <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>
- <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/17611515/pg-34-diario-de-justica-do-estado-do-mato-grosso-do-sul-djms-de-28-08-2007>
- <http://www.planalto.gov.br>
- <http://www.senado.gov.br>
- <http://www.stj.jus.br>
- <http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/jornada/issue/current>
- <http://www.tjdft.gov.br>